



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900922/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.001 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 12-105.305, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade, para nesta instância reconhecer integralmente o direito creditório referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 (fls. 120/126).

O presente processo versa acerca de Declarações de Compensação transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.588.854,68 (um milhão quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916026597

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 50.567.288/0001-59	NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12792.05917.101007.1.7.03-9390	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	16682-900.656/2011-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.726.426,50	0,00	0,00	0,00	5.726.426,50
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.895.064,83	0,00	0,00	0,00	2.895.064,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.588.854,68 Valor na DIPJ: R\$ 1.588.854,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.726.426,50
CSLL devida: R\$ 4.137.571,82
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
12792.05917.101007.1.7.03-9390 14214.94943.130906.1.7.03-6136
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.627.881,67	325.576,33	1.462.518,63

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório.

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente a manifestação do contribuinte, confirmando todos os pagamentos e reconhecendo integralmente o Saldo Negativo pleiteado:

7. Assim sendo, todas as parcelas de créditos, no valor total de R\$ 5.726.426,50, estão confirmadas. Em consequência, o valor do Saldo Negativo de CSLL disponível é igual a R\$ 1.588.854,68 (R\$ 5.726.426,50 - R\$ 4.137.571,82), o qual foi considerado na instância anterior igual a R\$ 0,00.

8. Voto, pois, pelo Provimento da Manifestação de Inconformidade, para nesta instância reconhecer integralmente o direito creditório referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.588.854,68, que, no limite deste crédito, deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 26.9.2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 136), apresentou seu Recurso Voluntário em 28.10.2019, assim sintetizado (fls. 139/142):

A Recorrente entende que sua manifestação de inconformidade foi totalmente procedente e o direito creditório integralmente reconhecido, contudo se insurge contra a atualização monetária do crédito original:

6. Ocorre que, ao realizar o encontro de contas, a D. Auditoria de origem partiu da premissa equivocada de que o crédito pleiteado atualizado à época do pleito perfaria R\$ 1.596.462,67 - enquanto que o seria R\$ 1.624.921,68, conforme será demonstrado mais adiante. Daí acabou por apurar um saldo remanescente de R\$ 31.419,01 (principal), o qual fora acrescido por juros e multa, conforme extratos de fls. 126/130 e DARF de fl. 131.

8. Vejamos agora o cálculo efetuado pelo Contribuinte, que aproveita para esclarecer que utilizou a SELIC acumulada até as datas em que transmitiu as referidas DCOMPs para fins de atualização, acrescentando-se 1% referente aos meses vigentes à época dessas transmissões, tal como preconiza o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, eis que ainda não havia percentual definido para os mesmos até então.

9. Para que não parem dúvidas, ressalta-se que a DCOMP original 32056.99294.260204.1.3.03-6099 foi transmitida em 26/02/2004, tendo sido utilizada, por essa razão, o percentual da taxa SELIC no valor de 2,27% (percentual aplicável para a competência de 01/2004, acrescido de 1% referente ao mês de 02/2004) para fins de atualização da parte do crédito nela pleiteada.

10. Do mesmo modo, sabendo-se que a DCOMP 38065.53478.290404.1.3.03-4173 foi transmitida em 29/04/2004, fora utilizado o percentual da taxa SELIC de 4,73% (somatório dos percentuais da competência de 01 a 03/2004, acrescido de 1% referente ao mês de 04/2004).

Assim, para a Recorrente, a celeuma em análise decorreria da divergência entre os critérios utilizados pelo Contribuinte e pela Fiscalização para a atualização do crédito tributário em voga.

Concluindo que o crédito pleiteado, com as devidas atualizações, seria suficiente para a quitação integral dos débitos abarcados pelos pedidos de compensação em tela, devendo ser anulada a cobrança constante do DARF de fl. 131.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, requer o Contribuinte o provimento do presente Recurso Voluntário, para que se reconheça a patente suficiência do crédito pleiteado (este já reconhecido pela DRJ) para a total quitação dos débitos declarados nas DCOMPs 12792.05917.101007.1.7.03-9390 e 14214.94943.130906.1.7.03-6136, cancelando-se a cobrança constante do DARF de fl. 131.

Requeru, ainda, que os autos fossem baixados em diligência para que a D. Auditoria de origem demonstre a memória de cálculo por si utilizada, dessa vez apontando os percentuais da taxa SELIC acumulada considerados nesse cálculo, para que a Recorrente possa exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos conforme relatado o Despacho Decisório eletrônico em conjunto com a d. DRJ reconheceram todas as parcelas de composição de crédito declarado

Assim, o direito creditório declarado na PER/DCOMP restou totalmente reconhecido, não existindo mais qualquer crédito em litígio.

Em sede recursal a contribuinte se insurgiu tão somente contra a cobrança dos débitos, não alcançados pelo crédito, declarados PER/DCOMP, sobre o argumento de erro na atualização monetária, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, manifestação de inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado (fl. 126 – grifei):

7. Assim sendo, todas as parcelas de créditos, no valor total de R\$ 5.726.426,50, estão confirmadas. Em consequência, o valor do Saldo Negativo de CSLL disponível é igual a R\$ 1.588.854,68 (R\$ 5.726.426,50 - R\$ 4.137.571,82), o qual foi considerado na instância anterior igual a R\$ 0,00.

8. Voto, pois, pelo Provimento da Manifestação de Inconformidade, para nesta instância **reconhecer integralmente o direito creditório referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.588.854,68**, que, no limite deste crédito, deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria